



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Agravamento de Instrumento nº 0055900-02.2019.8.19.0000



Agravante: **MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ**
Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**
Relator: **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

ACÓRDÃO

Agravamento de instrumento. Ação Civil Pública. Tutela de urgência. Determinação judicial de abertura e conta especial para a pasta da Educação no Município. Controle social, institucional e municipal sobre as contas públicas. Probabilidade do direito e risco da demora reconhecidos. Alegação de nulidade por ausência de fundamentação afastada. Defesa do direito fundamental social à educação. *In casu*, estão presentes os elementos autorizadores da medida de urgência previstos no artigo 300 do novo CPC. Aplicação da Súmula nº 59 desta Corte. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravamento nº 0055900-02.2019.8.19.0000 em que é Agravante **MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ** e Agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22 cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479

Fls. 01





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Agravo de Instrumento nº 0055900-02.2019.8.19.0000



Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
Relator

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22 cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479

Fls. 02

20010-090





RELATÓRIO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ contra a decisão do Juízo da Vara Cível de Itaguaí que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através do Grupo de Atuação Especializada em Educação (GAEDUC) em auxílio à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Educação - Núcleo Nova Iguaçu, visando ao cumprimento de normas legais acerca do financiamento das ações estatais de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) no referido município.

Neste contexto, o douto juízo deferiu o pedido de tutela de urgência, *in verbis*:

“(…) Desse modo, presentes os requisitos da tutela de urgência, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida, para o fim de determinar: a) que o Município de Itaguaí promova, em até 30 (trinta) dias contados da decisão que conceder a tutela de urgência, a abertura de conta setorial específica da educação (além daquelas destinadas ao FUNDEB, salário-educação e outros recursos) para depósito dos recursos previstos no artigo 212, caput, da CRFB, devendo tal conta ser aberta em nome da Secretaria Municipal de Educação de Itaguaí, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO; b) que o Município de Itaguaí transfira os recursos previstos no artigo 212, caput, da CRFB para a conta específica da educação referida no item supra, na forma e nos prazos determinados pelo artigo 69, parágrafo 5º, incisos I a III, da LDB; c) que o Município de Itaguaí confira ao titular da Secretaria Municipal de Educação, com exclusividade, a gestão e a ordenação de despesas da conta específica aberta em função do item "a" supra. Intimem-se com urgência.”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Agravo de Instrumento nº 0055900-02.2019.8.19.0000

Irresignado com a decisão, o réu interpôs o presente recurso, requerendo, em síntese, a reforma da decisão agravada, alegando a ausência de fundamentação adequada, a irreversibilidade do pleito, a inexistência de dever legal e a violação à Separação de Poderes.

Contrarrazões doc. 000025.

Informações prestadas pelo juízo de primeiro grau mantendo a decisão recorrida.

Parecer da Douta Procuradoria de justiça pelo desprovemento do recurso.

É o relatório. Voto.

Conheço do recurso, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, não há que se falar em ausência de fundamentação que justifique a nulidade da decisão recorrida. O Juiz *a quo* apresentou expressamente as justificativas que fundamentaram a existência dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Assim, demonstrou a presença do *fumus boni iuris* quando sentenciou “A probabilidade do direito reside no fato de o objeto da demanda versar sobre os danos à educação municipal e considerando os fatos narrados na inicial e seguintes, acompanhados da documentação que a acompanha, consistente do Inquérito Civil nº 363/2017 instaurado para apurar os fatos, observa-se que o Município/Réu não dispõe de conta específica administrada pela Secretaria Municipal de Educação e, sim pela Secretaria Municipal de Fazenda, reputa-se então presente o *fumus boni iuris*”.

De igual modo, indica de forma clara a presença do *periculum in mora* ao dispor que “No que se refere ao perigo da demora, vislumbra-se sua presença, uma vez que restou igualmente demonstrado,





que a demora na providência pleiteada pode acarretar danos à educação municipal.”

Igualmente não merece guarida a alegação do agravante relativa à suposta irreversibilidade da tutela concedida, uma vez que a referida decisão pode ser materialmente revertida.

É certo que, após a abertura da conta específica, não há empecilhos para o seu eventual encerramento ao final do processo, caso seja vencedor o réu, de modo que não existe risco algum na concessão da antecipação da tutela.

Por outro lado, insta ser ressaltado, por oportuno, que não se está aqui analisando o mérito da pretensão autoral, mas, tão somente, a possibilidade de deferimento da antecipação de tutela, nos moldes que foi deferido pelo Juízo *a quo*.

Ressalte-se que, na presente hipótese, da narrativa dos fatos, restou demonstrado, a princípio e em cognição sumária, o direito que se alega violado. Assim, correta a decisão que deferiu a medida antecipatória na atual fase da relação jurídica.

Observe-se que, para o deferimento da antecipação da tutela, é necessário que autor comprove a presença dos elementos autorizadores da medida de urgência previstos no artigo 300 do novo CPC, *in verbis*:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, o requerimento de tutela antecipada, mesmo quando deduzido *altera pars*, fica submetido à livre apreciação por parte do Juiz, o que significa dizer que ao julgador fica acometida não apenas a análise de seus requisitos e de sua plausibilidade, mas, sobretudo, a aferição do momento processual mais propício para o seu enfrentamento, seja antes ou depois da oitiva da parte contrária.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Agravo de Instrumento nº 0055900-02.2019.8.19.0000

In casu, a probabilidade do direito da agravante restou demonstrado através dos documentos juntados nos autos principais, momento que a autora juntou as faturas de consumo de energia elétrica que demonstra uma majoração de cobrança que não se apresenta razoável.

Insta ser observado, ao ensejo, que a decisão hostilizada em momento algum infringiu preceito legal, sendo certo que o douto Juiz que a prolatou entendeu ser necessária a concessão da tutela.

Aplica-se ao caso vertente a Súmula nº 59, desta Corte que assim prescreve, *in verbis*:

"Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos." (Sic)

Ante o exposto, voto no sentido do desprovimento do recurso, mantendo a decisão recorrida na íntegra.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR

